



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10425.000707/97-85
Recurso nº. : 118.679
Matéria: : IRPJ – E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1996
Recorrente : SPAZZIO PROMOÇÕES CULTURAIS E TURISMO S/A
Recorrida : DRJ em Recife-Pe.
Sessão de : 17 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 101-93.144

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL
DO LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO**
- O auto de infração pode ser lavrado na repartição fiscal uma vez que a irregularidade ali tenha sido verificada.

CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA - Se o lançamento fiscal está assentado em pormenorizada descrição dos fatos, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS - A confirmação pela própria recorrente de que valores depositados em contas correntes bancárias referiam-se a receitas não contabilizadas configura omissão de receitas.

PASSIVO FICTÍCIO - A exigência no passivo de obrigações já liquidadas por ocasião do balanço de encerramento do período-base configura omissão de receitas ao crivo do tributo.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - A falta de escrituração contábil e fiscal enseja o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF - a falta de entrega ou a entrega intempestiva da DCTF sujeita a empresa a multa, segundo a legislação de regência.

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO
- Em face do princípio constitucional da " justa e prévia indenização em dinheiro", a indenização decorrente de desapropriação não constitui receita nem acréscimo ao patrimônio do expropriado, inexistindo ganho a ser tributado.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS - os ganhos obtidos em aplicações financeiras devem ser submetidos à tributação do imposto de renda.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - As despesas devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, sob pena de glosa.

PENALIDADE AGRAVADA - Não ficando configurado o evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da penalidade exasperada.

DECORRÊNCIA - Se dois ou mais lançamentos estão apoiados no mesmo suporte fático devem lograr idênticas decisões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPAZZIO PROMOÇÕES CULTURAIS E TURISMO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício para 75%(setenta e cinco por cento) e excluir da exigência fiscal os valores tributados a título de ganho de capital de bens desapropriados pelo Poder Público, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10425.000707/97-85
Acórdão n.º : 101-93.144

3

Recurso n.º : 118.679
Recorrente : SPAZZIO PROMOÇÕES CULTURAIS E TURISMO S/A

RELATÓRIO

SPAZZIO PROMOÇÕES CULTURAIS E TURISMO S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Recife-Pe, que julgou procedentes exigências fiscais formuladas através autos de infrações, lavrados para a cobrança do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro, da Contribuição para o PIS/REPIQUE, da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e do Imposto s/ Omissão de Receitas, abrangendo os períodos base de 1991 a 1996.

No Termo de verificação Fiscal de fls. 1359/1420, o fisco descreve detalhadamente as irregularidades apuradas no curso da ação fiscal, destacando que:

- no período-base de 1991 apresentou como livro Diário folhas soltas sem a escrituração diária ou mensal das operações da empresa, constando apenas os lançamentos da correção monetária das contas patrimoniais e um balanço;
- nos anos calendários de 1992 a 1995 apurou-se divergências entre as receitas declaradas e que constaram da escrituração, conforme quadro elaborados;
- a empresa informou que no ano calendário de 1996 não foi feita a contabilidade;
- como descrito no item 6, a empresa deixou de apropriar ao resultado do exercício, em dezembro de 1991 e janeiro de 1992, ganhos de capital referente à desapropriação de imóvel;
- no ano-calendário de 1994, deixou de declarar a receita de prestação de serviços(item 5.2.4);



- após várias intimações, a empresa informou os eventos promovidos, não emitindo notas fiscais para determinar o montante da receita;
- intimada a confirmar se valores depositados em diversos bancos se referiam aos eventos realizados, confirmou a grande maioria deles e, naqueles em que alegou tratar-se de transferências, a análise dos extratos revelou a não coincidência de datas e valores;
- do mesmo modo, a empresa confirmou que os créditos de administradoras de cartão referiam-se a eventos realizados;
- o fisco efetuou levantamento dos depósitos bancários e das faturas de cartão de crédito, elaborando quadros demonstrativos de 1991 a 1996;
- no período-base de 1991, a declaração do IRPJ foi apresentada sem movimento, sendo determinada a receita bruta apurada pelos depósitos bancários e pelas faturas de cartão de crédito;
- no ano calendário de 1992 foi feito comparativo da receita bruta apurada e a escriturada, apresentando diferença positiva em vários meses(quadro às fls. 391), o mesmo ocorrendo no ano seguinte(fl. 1392), em 1994(fl. 1394) e em 1995(fl. 1395);
- no ano de 1996, a empresa informou não ter apresentado declaração de rendimentos, não ter feito qualquer recolhimento de IR e não ter feito a contabilidade, tendo seu lucro arbitrado, tomando-se por base a receita bruta apurada no subitem 8.4.6;
- no balanço encerrado em 31/12/92, a empresa manteve em seu passivo, obrigações que já haviam sido quitadas(fl. 1399);
- junto a João Gregório Comércio e Promoções Ltda o fisco apurou que, em 1995, a empresa deixou de escriturar diversas receitas de eventos(tais valores foram excluídos da tributação anterior);
- do mesmo modo, em 1992 e 1992, a empresa deixou de apropriar como receita financeira diversos rendimentos e ganhos de capital do FAF(fl. 1403);
- do mesmo modo, deixou de contabilizar receitas relativas a publicidade e propaganda;

- também omitiu receitas relativas a serviços prestados para a Prefeitura de Campina Grande e para o governo do Estado da Paraíba;
- não contabilizou a compra de bem de natureza permanente;
- não comprovou diversas despesas nos anos de 1992 e 1993;
- após iniciada a ação fiscal, o contribuinte apresentou declarações retificadoras, configurando tal prática falsidade ideológica, sendo aplicável a multa de 150% nos anos de 1991 a 1995;
- a empresa não apresentou a DCTF.

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou, em síntese, que:

- o auto de infração é nulo, já que não observa o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto 70235/72: foi lavrado na repartição da origem e foi utilizada a conjunção alternativa ou para identificar a matéria objeto de tributação, restando dúvida quanto à formulação da defesa;
- a tributação assenta-se em mera presunção extraída dos extratos bancários;
- não há como se negar a realização de perícia, por ser absolutamente indispensável ao deslinde da questão;
- o lançamento é atividade vinculada não podendo se apoiar em suposição, conjecturas e muito menos em presunções;
- o extrato bancário não constitui meio legal para se exigir tributo;
- o Decreto-lei 2471/88 determinou o cancelamento e conseqüente arquivamento de créditos tributários lançados com base em valores de extratos ou comprovante de depósitos bancários;
- o fisco, usando dois pesos e duas medidas, promoveu o lançamento ora com base exclusivamente em extratos bancários, ora fundado em receitas não declaradas extraídas da própria contabilidade;
- não cabe ao fisco desclassificar uma escrita pelo simples fato de identificar possíveis irregularidades isoladas após qualificar e quantificar cada uma delas, configurando puro arbítrio;

- a empresa comprovou com documentação idônea o pagamento das notas fiscais imediatamente ao exercício seguinte, ficando, assim, afastada a presunção de omissão de receitas por passivo fictício;
- não cabe a aplicação da multa por atraso na DCTF, eis que a empresa já está sendo penalizada com o lançamento;
- o ganho de capital quando se trata de desapropriação por utilidade pública não sofre a incidência do IR;
- as receitas de aplicações financeiras, sendo tributadas na fonte, não podem ser novamente tributadas;
- protesta por apresentação de documentos que comprovem as despesas glosadas;
- a fraude não se presume, sendo inaplicável, ao caso presente, a penalidade agravada.

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal manteve a exigência fiscal, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Exercício 1992 / 1991

Anos calendário 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996

PRELIMINAR DE NULIDADE

O auto de infração pode ser lavrado na própria repartição, quando estiverem disponíveis as informações necessárias.

Serão rejeitadas as preliminares que não se enquadrem nas hipóteses previstas na norma disciplinadora da espécie, bem como, quando a autuação não configure qualquer cerceamento ao direito de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS

APURADA ATRAVÉS DE EXTRATOS BANCÁRIOS

Para que se possa aplicar a regra do art. 9º, VII, do DL 2.471/88, necessário se torna que a exigência fiscal esteja baseada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Se a fiscalização examinou toda escrituração contábil e fiscal da empresa, a intimou para justificar a origem dos valores depositados nas contas bancárias e obteve confirmação de se tratar de receita operacional da empresa, não escriturada, os extratos bancários, ao contrário, se prestam como prova da omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS

APURADA ATRAVÉS DO EXAME DA CONTABILIDADE

A diferença positiva existente entre a receita constante de escrituração fiscal e comercial, de um lado, e a indicação na declaração de rendimentos, de outro, enseja tributação da diferença assim apurada.

OMISSÃO DE RECEITAS

PASSIVO FICTÍCIO

A existência de títulos pagos e arrolados como pendentes por ocasião do balanço, caracteriza omissão de receita, comprovando a ocorrência de passivo fictício.

ARBITRAMENTO DE LUCRO

É cabível o arbitramento do lucro por ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

O não cumprimento de obrigação acessória, como a entrega da DCTF, sujeita o infrator à multa nos termos da legislação de vigência.

GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO

Os lucros decorrentes da alienação por desapropriação de imóveis são tributáveis, podendo o contribuinte diferir a tributação se obedecidas as condições legais necessárias para tal diferimento.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS

As aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda na fonte, à alíquota de 5% sobre o rendimento bruto, o qual será considerado antecipação do devido na declaração desde que o beneficiário seja pessoa tributada com base no lucro real.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS



Para que a despesa/custo seja aceita como dedutível é necessário que a documentação que lastreia os lançamentos se constitua em documentos fiscais emitidos por terceiros, a fim de que se possa averiguar se possuem os requisitos de normalidade, necessidade e usualidade na atividade da empresa.

AGRAVAMENTO DA PENALIDADE

Restando comprovado nos autos a ocorrência de evidente intuito de fraude, correto o agravamento da multa de lançamento de ofício para 150%.

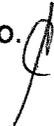
TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O entendimento emanado em decisão relativa ao Auto de Infração do Imposto de Renda, será estendido aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos."

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 1536/1577, lido em Plenário.

Aos autos foram anexadas cópias dos documentos de fls. 1578/1582, dando conta de decisão judicial dando provimento a agravo regimental, para, recebê-lo nos efeitos devolutivo e suspensivo.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 1584, ratificando os termos da decisão recorrida.

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ter seguimento, independentemente de depósito, em virtude de decisão judicial. Dele, portanto, tomo conhecimento.

As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas, quer porque o fato de o artigo 10 do Decreto 70.235/73 exigir que a lavratura do auto de infração se faça no local de verificação da falta não significa o local onde a falta foi praticada, mas, sim, onde foi constatada, quer porque a peça vestibular revela acentuada clareza em sua descrição, sendo certo que o Termo de Verificação Fiscal revela pormenorizadamente não só os procedimentos adotados na auditoria, como, também, minudente descrição das irregularidades apuradas, quer porque não foi vulnerado o artigo 59 do Decreto número 70.235/72, quer porque, no caso vertente, mostra-se inteiramente dispensável a realização de perícia e, ademais, não foram especificados a motivação e os quesitos que dariam azo a tal pretensão.

No mérito, ao contrário do que afirma a recorrente, o procedimento mostra-se perfeitamente coerente e robusto em sua formulação, isto porque:

- a) a omissão de receita não apoiou-se única e exclusivamente em extratos bancários, mas em análise minuciosa da escrituração do sujeito passivo que, intimado, por diversas vezes, a se manifestar sobre a origem dos valores depositados em diversas contas correntes e que ficaram à margem da contabilidade e da declaração de rendimentos, simplesmente esclareceu que se referiam a receitas das atividades da empresa;



- b) ademais, nas diversas omissões de receitas apuradas, o fisco demonstrou zelo na apuração da matéria tributável, evitando a tributação concomitante de valores sob rubricas diversas;
- c) o passivo fictício está devidamente demonstrado pelo fisco e confirmado pela recorrente: manteve no passivo obrigações que já haviam sido pagas por ocasião do encerramento do balanço do período-base pertinente;
- d) o exame da própria contabilidade da recorrente revelou que até mesmo receitas escrituradas na contabilidade deixaram de constar da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, sendo certo que, em alguns casos, nas declarações prestadas ao fisco, simplesmente nada foi declarado como receita;
- e) o arbitramento do lucro, embora medida extrema, foi corretamente formulado pelo fisco, isto porque a própria recorrente informou que não fora feita a contabilização do período base e, assim, aplicável a hipótese prevista no artigo 47 da Lei 8.891/95, não procedendo a alegação de opção pelo lucro presumido.
- f) Por outro lado, no período examinado, as receitas de aplicações financeiras, embora tributadas na fonte, constituíam antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos;
- g) As despesas e custos devem ser devidamente comprovados com documentação hábil e idônea, o que, na hipótese vertente, a recorrente não logrou fazê-lo;
- h) É perfeitamente cabível a multa por atraso na entrega da DCTF, sendo certo que, no presente caso, não houve a aplicação concomitante das multas de lançamento de ofício e regulamentar sobre a mesma base de cálculo.



Reitero aqui os argumentos apresentados pela autoridade julgadora para manutenção da exigência fiscal como formulada no auto de infração, entretanto, quanto à aplicação da penalidade agravada entendo que, na hipótese, não está configurado o evidente intuito de fraude, tendo em vista que:

- a) ao contrário do que entende o ilustre autuante quando afirma que *"constatamos que o contribuinte apresentou as declarações de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referentes ao período-base de 1991 de anos calendário de 1992 a 1995, sem movimento e omitiu nas fichas apresentadas como Diário a movimentação operacional e não operacional nesses períodos, tendo apresentado declarações retificadoras com movimentação operacional após o início da ação fiscal, configurando tal prática crime de falsidade ideológica"*, penso que o pedido de retificação, embora feito em época inoportuna, é hipótese prevista na legislação fiscal, não significando, necessariamente, que se tenha prestado falsa declaração anteriormente, mas, também, declaração incorreta;
- b) por sua gravidade, a aplicação da penalidade exasperada somente deve ser aplicada quando revelado o evidente intuito de fraude, o que, segundo penso, não sói acontecer na hipótese vertente em que, em alguns casos, a própria recorrente revelou que os valores depositados em contas bancários constituíam receitas de suas atividades e que muitas receitas, embora não constasse da declaração de rendimentos, constaram de sua escrituração;
- c) ademais, às fls. 1366, o próprio autuante afirma que *"à vista do dispositivo acima transcrito, as declarações retificadoras apresentadas pelo contribuinte sob ação fiscal não altera a forma de tributação adotada inicialmente pelo contribuinte e a natureza da penalidade sobre os fatos apurados"*



Também merece reparo a tributação dos valores recebidos a título de indenização por desapropriação, quer em função de entendimento judicial consolidado na Súmula número 39 do extinto Tribunal Federal de Recursos(*“Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial”*), quer em função de decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou procedente a representação de inconstitucionalidade número 1260-3, proposta pelo Procurador –Geral da República(*“Representação. Arguição de inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei federal número 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro à pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao Poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal sentido da “justa indenização” prevista na Constituição(art. 153, par. 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “desapropriação”, contida no art. 1º, par. 2º, inciso II, do Decreto-lei número 1641/78”*), quer em função de decisões desta Primeira Câmara(Acórdãos 101-90.689, de 25 de fevereiro de 1997 e 101-93.136, de 15 de agosto de 2000).

Os procedimentos decorrentes, apoiando-se no mesmo suporte fático, dada à relação de causa e efeito, devem lograr idênticas decisões, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício para 75%(setenta e cinco por cento) e excluir da

Processo n.º : 10425.000707/97-85
Acórdão n.º : 101-93.144

13

exigência fiscal os valores tributados a título de ganho de capital de bens desapropriados pelo Poder Público.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2000



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO